COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000047-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Telefonia** 

Requerente: ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Requerido: TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ajuizou ação de abrigação de fazer cumulada com pedido condenatório em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando que já há alguns meses vem enfrentando problemas com as suas linhas telefônicas e que em setembro de 2014 ficou sem telefone por vários dias. Requereu a procedência do pedido, com a religação das linhas telefônicas, a condenação da ré à restituição dos valores pagos pelos serviços e que não foram utilizados em face dos defeitos nas linhas e ao pagamento de lucros cessantes e dano moral, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida as fls. 28/30.

Citada, a ré contestou, alegando, em apertada síntese, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a regularidade na prestação dos serviços, a inexistência de dano e de responsabilidade. Requereu a improcedência do pedido (fls. 34/52). Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 88/90).

Despacho saneador as fls. 95/96, com a determinação da realização da prova pericial, seguido de manifestações das partes as fls. 100/101 e 102.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento a fl. 138.

Laudo pericial as fls. 389/395, seguido de manifestação das partes as fls. 399/400 e 401/403.

Complementação ao laudo pericial as fls. 425/428, seguida de manifestação das partes as fls. 434 e 435/436.

Na decisão de fl. 474 foi aberta nova fase de especificação de provas, facultando-se manifestações das partes 477 e 497/502.

### É o RELATÓRIO.

### Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, sendo suficientes as provas coligidas aos autos.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

O laudo pericial comprovou que a empresa autora teve os serviços de telefonia interrompidos por 26 dias úteis (fl. 392).

No trabalho técnico complementar o perito destacou que a empresa autora ficou quase dois meses sem telefone (fl. 427).

Neste contexto, observe-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não apontou explicação plausível para os vícios na prestação dos serviços por período prolongado e expressivo e não comprovou nos autos que as falhas decorreram da culpa exclusiva de terceiros, em atenção ao ônus processual que lhe competia.

Se a ré, no campo material, não tomou as providências adequadas a solucionar o problema e, ao depois, na órbita processual, descuidou de seu encargo probatório, deve, arcar com os riscos de sua

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

conduta.

Desta forma, cumpre tornar definitiva a decisão liminar de fls. 28/30.

No mais, verificada a ocorrência de fatos que certamente trouxeram grandes transtornos à empresa autora, imperioso o dever de indenizar.

Finalmente, como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).

No caso dos autos, ponderando-se o fato de que a empresa autora foi bastante prejudicada no exercício da sua atividade comercial e a longa omissão da ré, que potencializou o problema, o valor da indenização deverá corresponder a R\$ 30.000,00, que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório à ré para que, no futuro, seja mais diligente com seus clientes.

Cabível ainda o ressarcimento dos valores pagos em relação

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

aos dias em que o serviço foi interrompido, nos termos das manifestações do perito, devendo os valores ser apurados na fase de liquidação de sentença.

Por fim, deixo de fixar qualquer condenação por lucros cessantes, considerando que a parte autora sequer mencionou o valor que entende correto e por considerar que não é possível aferir se eventual queda do faturamento da empresa é decorrente da falta de utilização das linhas telefônicas e até que ponto.

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONFIRMAR a decisão liminar de fls. 28/30, bem como para CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, conforme acima fundamentado, devidamente corrigida desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e ao ressarcimento dos valores pagos em relação aos dias em que o serviço foi interrompido, nos termos das manifestações do perito, devendo os valores ser apurados na fase de liquidação de sentença, com correção monetária desde a data do pagamento de cada fatura referente ao período em que o serviço foi interrompido e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência mínima do polo ativo, responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA